

RELATO Nº 123/2024-DIEGE/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2024-CH29Z

Objeto: Rescisão contratual

Contrato: Contrato de Empreitada nº 047/2020 – Obras e/ou serviços de engenharia para execução da Reforma do Laboratório de Histopatologia e Setor de Necrópsia do Departamento de Médico Legal (DM), localizado no município de Vitória, ES.

Diretoria interessada: Diretoria Executiva Geral – DIEGE

Assunto: Análise e decisão da Diretoria Colegiada do recurso em face da decisão de Rescisão do Contrato.

2. Objeto do relato:

Cuidam os presentes de análise ao recurso impetrado pela empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, em face da Rescisão unilateral publicada no Diário na data 05.09.2024 (peça #50).

3. Relatório inicial:

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, que visa à

desconstituição da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o Contrato de Empreitada nº 047/2020, referente a execução das "obras e/ou serviços de engenharia para execução da Reforma do Laboratório de Histopatologia e Setor de Necropsia do Departamento de Médico Legal (DM), localizado no município de Vitória, ES."

Fundamenta o petitório alegando não haver embasamento legal para a decisão administrativa proferida nos autos à peça #46, que rescindiu unilateralmente o contrato e determinou penalidades serão tratadas em autos apartados. Argumenta e fundamenta que:

A situação em análise é decorrente do contrato administrativo firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER-ES) e a empresa CUCO – CIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, cujo objetivo era a reforma do Laboratório de Histopatologia e do Setor de Necropsia do Departamento Médico Legal (DML), com prazo de vigência encerrado em 31 de março de 2022, sem que houvesse prorrogação ou renovação formal.

Assim sendo, a questão central que suscita a necessidade deste recurso é a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato por inexecução contratual após o término de sua vigência e a controvérsia acerca da retenção de pagamentos pela administração pública.

Inicialmente, é importante destacar que, com o decurso do prazo contratual, o contrato foi extinto de pleno direito, não sendo mais possível a sua rescisão unilateral por parte do DER-ES com base em eventuais inexecuções contratuais. A extinção do contrato pelo decurso do prazo implica a finalização das obrigações pactuadas, restando apenas a necessidade de quitação dos valores devidos pelas partes, conforme estabelecido no contrato e nas medições realizadas até a data de sua extinção.

No presente caso, a empresa CUCO Comercial Participações, Construções e Projetos Ltda, finalizou a obra, sendo a recebida, conforme termo constante nos autos, o que dá ensejo ao integral cumprimento do contrato, razão que não pode a administração pública, além da indevida rescisão, reter o pagamento referente à 15ª medição, no valor de R\$ 85.596,90, bem como o valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro, que totaliza R\$ 169.644,18.

É importante ressaltar que a rescisão unilateral de contratos administrativos é uma prerrogativa da Administração Pública, conforme estabelecido pelo art.

58, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida dentro dos limites legais, observando-se os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, no caso em questão, é impossível a rescisão unilateral por inexecução contratual, tendo em vista a devida conclusão da obra, considerando a execução dos itens planilhados e ainda o termo provisório de recebimento.

Conclui e requer a contratada:

(...)a execução do sistema de exaustão é exigência exorbitante que foge ao contrato estabelecida entre as partes, pois não foi previsto em planilha orçamentária que subsidiou o edital de licitação.

Importante fundamentar ainda, que jamais poderia ter sido apresentada planilha de composição de custo que não fez parte do processo licitatório, razão que não tem como demonstrar que a suposta exaustão representa aproximadamente 30% do contrato.

Portanto, a obra foi concluída o que impede a administração reter pagamentos, tanto da 15ª medição quanto do valor referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, sem a formalização de um processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades, sob pena de verdadeira afronta aos princípios da legalidade e do contraditório.

(...)

1) Seja recebido o presente e recuso e no mérito, seja declarada nula a presente decisão, e consequentemente a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista que não se rescinde aquilo que já venceu pelo decurso do prazo, isto é, a extinção do contrato pelo decurso do prazo implica a finalização das obrigações pactuadas e para penalização exige a abertura de processo específico;

2) Seja adimplido o contrato, mediante o pagamento da 15ª medição, no valor de R\$ 85.596,90 com suas devidas correções e ajustes, bem como o valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro no importe de R\$ 169.644,18, também com seus acréscimos legais, tendo em vista a ilegalidade de retenção de pagamento sem o devido processo legal.

O contrato de peça #5, páginas 253/271, foi assinado em 14.07.2020, publicado no DIO em 17.07.2020 (peça #5, página 275), contudo, na ocasião da 15ª medição a área técnica/gestão do contrato está a afirmar na peça #7, página 277 que "(...) a contratada, CUCO-COMERCIAL-PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA não concluiu

a obra dentro do prazo contratual previsto para sua execução, somente finalizando muitos serviços constantes nesta medição em meados de 2023."

A fiscalização do contrato informa ainda, o não cumprimento pela contratada de cláusulas contratuais, ao afirmar que: "(...) o escopo da obra não foi executado na sua totalidade, visto que a empresa alega preços inexequíveis de alguns serviços previstos no seu contrato, principalmente após as notórias adversidades econômicas oriundas da pandemia. Após embates com a contratada, a mesma concluiu os serviços mínimos a viabilização do retorno das atividades no DML de Vitória, sendo estes os que se apresentam nesta medição." (peça #7, páginas 277/278)

Por meio da nota de esclarecimento de peça #38 a área técnica reforça cautelosamente argumentos e esclarecimentos que demonstram inadimplemento do contrato, em face do atraso do cronograma de execução e o descumprimento de cláusulas contratuais.

Cabe aqui mencionar que, o relatório de acompanhamento financeiro de obra/serviço acostado à peça #32 está a indicar que o Contrato nº 047/2020 tinha prazo inicial de execução de 590 dias, a contar do dia subsequente à publicação da ordem de início de execução dos serviços, tendo sido executado até o mês de março de 2022 o percentual de 60,06% do objeto contratado, de forma que não atingirá a conclusão da obra/serviços no prazo contratual.

Nos termos dos esclarecimentos à peça #38, a necessidade de rescisão decorre dos seguintes fatos:

(...)

As glosas realizadas na Medição 15ª, referem-se a serviços que estavam em fase de execução, e que foram medidos pela fiscalização, com o compromisso firmado pela contratada em concluí-los no período em curso conforme a dinâmica da obra assim o permitisse, no entanto ao realizarmos um inventário para apuração detalhada dos serviços concluídos, verificou-se que os mesmos encontravam-se ainda pendentes de conclusão ou executados de forma indevida.

(...)

A avaliação com conceito “Insuficiente” da medição Nº 15, teve como parâmetro de análise o critério de cumprimento de prazo, conforme preconizado na cláusula Sétima do contrato de empreitada Nº 047/2020. Sendo assim, optamos pela manutenção da avaliação em evidência, sugerindo a confirmação da notificação para conceito insuficiente, conforme “Relatório de Avaliação” peça #33 do Processo de Medição 2023-TVK88, visto por cópia nos presentes autos - (processo 2024-CH29Z – peça #30).

(...)

Os serviços considerados para pagamento da 15ª medição, foram os imprescindíveis e minimamente necessários para viabilizar a continuidade das atividades operacionais do DML, inclusive a Área Técnica já se manifestou pelo pagamento do valor apurado para a Medição em questão, conforme já mencionado no item “1) Resposta ao Pleito (01): b”, que se refere a “Boletim de Medição e Memória de Cálculo Consolidada” (peças #31 #35) do Processo de Medição 2023-TVK88, visto por cópia nos presentes autos - (processo 2024-CH29Z – peças #31 e #29).

(...)

O Processo de Reequilíbrio Econômico Financeiro – 2023-PF097, foi fruto de exaustivas análises, cobranças à contratada de documentação faltante, até que, por fim teve sua aprovação por esta equipe de análise, após várias tentativas de confirmação de concordância e aceitação pela contratada conforme E-mail's peça #37.

Cabe informar, que o mesmo, encontra-se em análise e aprovação de pagamento pelos setores de controle do DER conforme vislumbra-se por meio dos despachos (peças #188 e #189) do processo 2023-PF097, visto por cópia nos presentes autos - (processo 2024- CH29Z – peças #38 e #39), estando o mesmo, pendente de anuência e autorização pelo ordenador de despesa; já tendo sido apurado pela Área Técnica o que conseguiu ser comprovado pela empresa, nos termos da Portaria Conjunta SECONT/SEMOBI/PGE/DER Nº 002-S de 03 de junho de 2022, e alterações promovidas pela Portaria Conjunta Nº 003-S/2022 de 12 de dezembro de 2022.

Em relação ao Item 010101 da Planilha 04 - "Fornecimento e instalação de sistema de ar refrigerado para a Necropsia e Histopatologia, completo conforme projeto", confirmamos que os valores apurados e pagos nas medições 06, 08, 09, 10, 11, 12 e 14, correspondem fidedignamente aos valores proporcionais dos serviços executados nos meses correspondentes, guardadas as proporções apuradas conforme desmembramento para pagamento do item como pode ser observado em documentos fornecidos pela GEORE-DER - Planilhas de Climatização Detalhada e Resumo de Climatização às peças #35 e #36 - (visto por cópia nos presentes autos - (processo 2024- CH29Z) respectivamente.

Quanto à prorrogação do prazo ou abertura de novo prazo sugerido pela postulante, informamos que o contrato em questão teve seus prazos de execução e vigência expirados em 31/12/2021 e 31/03/2022 respectivamente, conforme 1º TA ao Contrato (peça #6 Fl.371), ficando assim configurado o encerramento do mesmo por extinção de prazo. Portanto, não cabendo prorrogação de prazos nem abertura de nova medição.

Cabe ainda observar, diante das respostas já apresentadas, que ao contrário ao que afirma a postulante, a mesma não alcançou a totalidade de execução do escopo contratual, conforme pode ser observado no documento "Relatório Financeiro" do Processo de Medição 2023-TVK88 à peça #34 - (visto por cópia nos presentes autos - (processo 2024-CH29Z - peça #32), como por exemplo, não execução das instalações de parte dos equipamentos adquiridos, bem com os itens já mencionados na "Resposta ao Pleito (01): a", que se refere aos serviços em evidência glosados na 15ª Medição.

(peça #38)

(grifei)

A rescisão tem como base as informações da área técnica do descumprimento contratual, decisão administrativa fundamentada pela rescisão unilateral e publicação do Extrato de Rescisão Unilateral, na data 05.09.2024 (peça #50).

Interposto o petitório em 12.09.2024 (peça #266), verifica-se a tempestividade e o cabimento do recurso nos moldes do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Em sede de recurso administrativo, reitera a empresa recorrente os mesmos argumentos expostos em sua defesa prévia, bem como contesta em suas alegações *“impossibilidade de rescisão unilateral do contrato por inexecução contratual após o término de sua vigência e a controvérsia acerca da retenção de pagamentos pela administração pública.”*

Os autos estão regularmente instruídos e o direito ao contraditório e ampla defesa foi assegurado à contratada/recorrente.

É o sucinto relatório.

4. Da fundamentação:

Como é cediço, numa relação contratual cada parte tem o dever de cumprir suas obrigações na forma, no tempo e no lugar previstos no instrumento contratual, acarretando, a inexecução deste, as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. O inadimplemento contratual autoriza, conforme a hipótese, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis, consoante dispõe o art. 66 da Lei de licitações:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ainda, nos termos da Lei nº 8.666/93, tem-se:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inc. I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)]

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

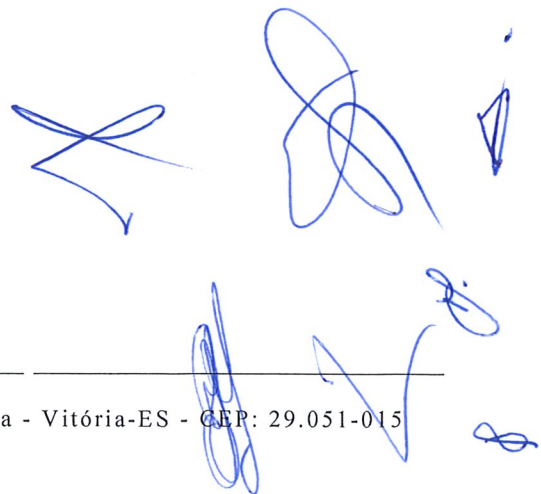
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

À luz do contrato nº 047/2020 as hipóteses penalidade e rescisão estão contempladas nas cláusulas décima terceira e décima quarta, nos seguintes termos:

13. DAS PENALIDADES E SANÇÕES



13.1 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação brasileira vigente, a CONTRATADA sujeitar-se-á ao disposto na NORMA PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, devidamente aprovada pelo Conselho Rodoviário Estadual, através da Resolução nº 005/2009 (ANEXO VIII).

13.2 - À CONTRATADA poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Norma para Avaliação de Desempenho na execução de obras e serviços de engenharia mencionada, por decisão da Diretora Presidente do DER-ES.

13.3 - Quando os trabalhos de fiscalização da Administração da execução dos serviços forem dificultados, inclusive quando forem omitidas informações de responsabilidade da CONTRATADA referentes à execução contratual, ou prestadas de forma inverídica; quando a obra for paralisada sem autorização do DER-ES; quando houver descumprimento na execução dos serviços especificados no Projeto, ou das Normas Técnicas pertinentes, que acarrete risco de grave prejuízo para a Administração, terceiros ou de danos ambientais; quando a sinalização das frentes de serviços forem insuficientes, e mesmo após ter notificada, a contratada não reforçar a sinalização, com grave risco aos usuários e a segurança no trecho; será aplicada multa de 2,0% (dois por cento) do valor do contrato.

13.4 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

..)

(...)

§ 1º As sanções de advertência, suspensão e inidoneidade não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com as multas e/ou com a Cláusula Penal no caso de rescisão.

§ 2º Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas "b" e "c", e no caso do Item 11.6, a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, produzindo efeitos para toda a Administração Pública Estadual, apenas se confirmada.

§ 3º Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao DER-ES, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das sanções administrativas no âmbito da autarquia, desde que devidamente justificado e motivado.

§ 4º Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste Edital pela SEGER, competirá ao DER-ES proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado.

§ 5º Para o caso de rescisão contratual decorrente de inexecução contratual culposa da contratada, fica instituída a Cláusula Penal Compensatória por perdas e danos no valor de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular, observado o que segue:

I - Para exigir a pena convencional, não é necessário que a Contratante alegue prejuízo.

II - O montante de 10% acima definido vale como mínimo da indenização, não prejudicando o ressarcimento por prejuízos com valores a ele excedentes.

14. DA RESCISÃO

14.1 - A rescisão do presente contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com aplicação do art. 80 da mesma lei, se for o caso.

14.2 Em caso algum o DER-ES pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista Previdenciária, Fiscal e Comercial, bem como aqueles resultantes de atos ilícitos praticados pela CONTRATADA e seus prepostos a terceiros.

Deste modo, além da rescisão unilateral, a aplicação de eventuais sanções será avaliada pela administração em autos apartados.

Neste sentido, registra-se que a decisão rescisão unilateral tomada por esta Diretoria Executiva à peça #46 encontra respaldo na doutrina; Lei Geral de Licitações e Contratos e Contrato de Empreitada nº 047/2020, através do qual coube à Administração Pública valorar a situação fática e proferir decisão fundamentada.

Por consequência, exerce a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, o seu direito de recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, como dito, com os mesmos argumentos expostos em sua defesa prévia e contesta *"impossibilidade de rescisão unilateral do contrato por inexecução contratual após o término de sua vigência e a controvérsia acerca da retenção de pagamentos pela administração pública."*, entretanto, consubstanciado na análise da área técnica, termos e fundamentos ora expostos, especialmente os argumentos técnicos relatados à peça #7, páginas 274/276; 277/278; 280; e, relatório/esclarecimentos à peça #38, tem-se que a contratada descumpriu cláusulas contratuais e não apresentou fatos novos.

E ante a alegação *"impossibilidade de rescisão unilateral do contrato por inexecução contratual após o término de sua vigência"*, em que pese foi celebrado aditivo de prorrogação de prazo de vigência (peça #6, páginas 371/373, não procede esta defesa, visto que a teor da cláusula 8.6 que estabelece *"Este Contrato vigorará a partir do dia subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666/93, até o cumprimento total do cronograma de execução estabelecido, na forma disposta nesta Cláusula Oitava e no Contrato."*, o presente é contrato por escopo, que tem suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão do cronograma de execução estabelecido para a conclusão de um objeto específico.

Neste sentido, vale destacar que independente do decurso do prazo, o contrato mantém seus efeitos legais, sendo que a contratada permanece obrigada a entregar o objeto, conforme entendimento do TCU destacado, o qual transcrevo:

“Analisando o aspecto da vigência do contrato, deve-se entender que o prazo está vinculado também à conclusão do objeto, e não somente ao decurso do tempo. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais:

TC 925.214/1998-1 – Decisão 732/1999 – Plenário – Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin: “No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão do seu objeto e recebimento pela administração, o que ainda não ocorreu” (TCU, AC 1980/2004-1ª C.Relator Augusto Sherman, J. 10/08/2004). (grife nosso)

Aliás, recentemente, nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) ao admitir a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos), contempla dentre elas, expressamente, autorização da prorrogação automática do contrato por escopo (artigo 6º, Inciso XVII), por meio do apostilamento, conforme se vê, disposto nos artigos 111 e 115, §5º, in verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de rescisão. E, apesar das manifestações da fiscalização atestarem houve descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, o que enseja seja mantido o ato de rescisão unilateral, tem-se que a contratada tem direito a receber pelos serviços prestados e créditos advindos do pleito de reequilíbrio econômico financeiro (peças #58; 247).

Não obstante, decido por sobrestar dos créditos da contratada no limite de 10% sobre o saldo contratual não executado, cujo valor de R\$ 1.172.335,40 (um milhão, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), conforme Relatório Analítico de Serviços Contratados Remanescentes – Não executados pela contratada (peça #261), que se trata da maior penalidade possível contratualmente, conforme cláusula 13.6 do contrato, até ulterior decisão final do Diretor Geral, podendo ser dado continuidade aos demais pagamentos.

É de se ressaltar, entretanto, que as sanções estabelecidas no art. 87 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos são de competência do Diretor Geral.

5. Da Decisão:

Com base nas justificativas e relatórios acostados aos autos, que demonstram a contratada não deu início a execução contratual, constituindo inadimplemento do contrato, não vislumbro acolhimento das alegações da empresa para a reforma da decisão.

Resta evidenciado, portanto, não concluirá a obra e/ou serviços nos parâmetros técnicos e prazo estipulados.

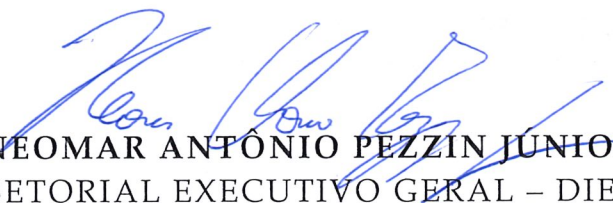
Portanto, sendo certo não apresenta razões suficientes para reforma da decisão, reforço que a hipótese ora analisada enseja a denominada *rescisão administrativa*, cujo respaldo legal se encontra nos artigos 77 e 78, incisos I e II, da mencionada Lei nº 8.666/93.

Da Conclusão:

Dessa forma e ante todas as argumentações acima expostas, esta Diretoria, nos termos do Art. 109 da lei nº 8.666/93, decide por INDEFERIR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, com a manutenção da rescisão unilateral.

Submete o presente Relatório a deliberação do Órgão Colegiado Superior desta Autarquia, nos termos do artigo 11, inciso X da Lei Complementar nº 926/2019, a fim de manter ou alterar a decisão desta Diretoria Executiva.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2024.



NEOMAR ANTÔNIO PEZZIN JÚNIOR
DIRETOR SETORIAL EXECUTIVO GERAL – DIEGE/DER-ES

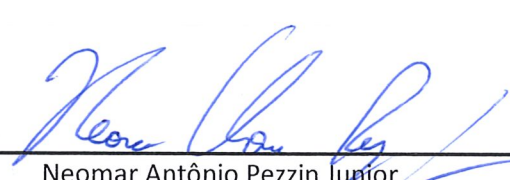
RELATO Nº 123/2024-DIEGE/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 123/2024

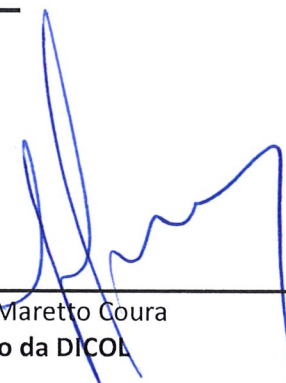
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial Executivo Geral do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 123/2024-DIEGE/DER-ES, inserto nos autos 2024-CH29Z, o qual foi incluído na Ata da 32ª Reunião da DICOL realizada no dia 30/9/2024.



José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



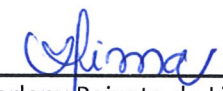
Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL



Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL